



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003487/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.518 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NORMA NEVES CESAR LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente a partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín

Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano calendário 2001, em virtude de reclassificação de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, uma vez que a autoridade fiscal considerou que o laudo médico não retroage à data da moléstia (fls. 05).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 02 e 03 e 08/14, alegando, em síntese, estar isenta do IRPF em virtude de ser portadora de moléstia grave, desde 01/10/2002, conforme documentos apresentados.

Apesar de tida como comprovada a condição de aposentadoria, a impugnação foi indeferida sob o fundamento da interpretação literal das isenções e de que os documentos de fls. 02 e 36/38 são ineficazes para fins da isenção por não serem laudo médicos oficiais, o de fls. 03 novamente juntado às fls. 34 não atesta a data a partir da qual foi contraída a cardiopatia grave, considerando-se, portanto, a data de emissão do laudo (21/06/2004), que é posterior ao ano-calendário da autuação.

Ciência em 07/04/2009. Recurso voluntário interposto em 06/05/2009 (fls. 47/48) com a alegação de não apreciação dos documentos comprobatórios encaminhados à Receita Federal, bem como a decisão no processo 2006/607445275792043.

Foram anexados cópias de laudos médicos e carta de avaliação cardiovascular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à falta de indicação de data da cardiopatia grave anterior ao ano-calendário da autuação, comprovada por laudo pericial expedido por serviço médico oficial.

O relatório de avaliação cardiovascular (fls. 50), apresentado juntamente com o recurso voluntário, emitido em 03/12/2007 pela Policlínica Piquet Carneiro da Universidade do Estado do Rio de Janeiro atesta que a cardiopatia grave existe desde 27/09/2002, data posterior ao ano calendário da autuação que é 2001.

Não houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação de documentos, uma vez que a decisão foi adotada com fundamento suficiente.

Destarte, não merece reparo o acórdão recorrido.

Processo nº 13706.003487/2006-81
Acórdão n.º **2802-001.518**

S2-TE02
Fl. 56

Portanto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA